

**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG**

**Ref. Edital Processo n. 314/2025 – Pregão Eletrônico n. 146/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA SUSEP/MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL

**GENTE SEGURADORA S.A**, sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente, por seu representante legal, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou na licitação, dizer que dela pretende recorrer, interpondo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei n. 10.520/2002 c/c Lei n. 14.1333/21 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Temos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 16 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO  
PINTO DE  
SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital  
por CARLOS EDUARDO  
PINTO DE  
SOUZA:61642010049

**Carlos Eduardo Pinto de Souza**  
**Gerente Comercial**

---

**Gente Seguradora S.A.**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

## EDITAL PROCESSO N. 146/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 314/2025

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.**

### DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que inabilitou a recorrente no certame licitatório em tela, sob argumento de descumprimento do subitem 2.7.1 e 2.7.2, do edital, no tocante a apresentação de Certidão SUSEP e declaração, insubsistentes para gerar a inabilitação ao certame.

Conforme restará demonstrado, a inabilitação se mostra equivocada, baseada em pífia sustentação formalista, devendo ser reformada e reconsiderada em prol da finalidade maior do certame, conforme adiante restará demonstrado, senão vejamos.

#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

Ao final da fase de habilitação, a recorrente restou desnecessariamente inabilitada, sob o fundamento de descumprimento do subitem 2.7.1 e 2.7.2, conforme segue abaixo:

Sistema	O fornecedor <b>GENTE SEGURADORA S/A</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 1., Justificativa: Por não atendimento ao item 2.7.1 e 2.7.2 do Anexo I do Edital	09/10/2025 16:26:58
---------	--	---------------------

#### Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

O subitem 2.7.1 refere-se à qualificação técnica de apresentação de Certificado de Autorização de Funcionamento emitido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que habilite a operar no ramo de seguro de automóveis, *in verbis*:

#### 2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**2.7.1** – A licitante deverá comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto, mediante a apresentação de Certificado de Autorização de Funcionamento emitido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em plena validade, que a habilite a operar no ramo de seguros de automóveis, em conformidade com a Circular CNSP/SUSEP nº 639/2021 e demais normas vigentes.

Ressalte-se, desde logo, que **inexiste**, no ordenamento regulatório da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a **emissão de qualquer certidão formal ou documento específico denominado “Certificado de Autorização de Funcionamento”** em formato físico ou digital para fins de habilitação em certames públicos.

Trata-se, em verdade, de informação de natureza pública e oficial, cuja comprovação se dá por meio de consulta direta à base de dados pública da SUSEP, disponível no sítio eletrônico institucional, onde constam todas as sociedades seguradoras autorizadas a operar e seus respectivos ramos de atuação.

Não obstante, com vistas a assegurar a máxima transparência e o cumprimento integral do subitem 2.7.1 do edital, **a recorrente juntou aos autos comprovação válida emitida pela própria SUSEP, consistente na Portaria SUSEP nº 6176, bem como o comprovante de administradores certificados e regularmente válida junto à SUSEP.**

Cumprido destacar que a existência de administradores formalmente certificados no sistema SUSEP pressupõe, necessariamente, que a sociedade seguradora está autorizada e em situação regular, uma vez que, nos termos das normas regulatórias aplicáveis, não há possibilidade de manutenção de administradores ativos em companhia desautorizada ou com registro suspenso.

**Dessa forma, resta plenamente comprovado que a recorrente atende à exigência de qualificação técnica prevista no subitem 2.7.1, sendo indevida e desproporcional sua inabilitação sob o argumento de ausência de documento, que se trata de comprovação que se perfaz por meio de consulta pública.**

Ademais, ainda que assim não fosse, eventuais dúvidas ou complementações quanto à comprovações apresentadas deveriam ter sido sanadas por meio de diligências, conforme previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e item 10 do instrumento convocatório:

---

#### Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

***§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”***

Na mesma linha, Marçal Justen Filho (*Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 3. Ed. Revista dos Tribunais, p. 851*) dispõe a respeito do desdobramento do artigo 64 da 14.133/2021 esclarecendo que, a consulta às informações constantes de sistemas públicos significa a desnecessidade de o licitante apresentar comprovação de informações que já se encontram na titularidade da Administração Pública:

***“(…) a solução implica a possibilidade de utilização das informações disponíveis em sistemas públicos de credenciamento de licitantes ou em outros sistemas mantidos pelo Estado. Isso significa, inclusive, a potencial desnecessidade de o licitante apresentar comprovações que já se encontram na titularidade da Administração Pública”.***

O Agente de Contratação, portanto, poderia/deveria ter se valido de simples consulta pública ao sistema da SUSEP para confirmar a habilitação técnica da recorrente, ou ainda solicitado esclarecimentos ou diligência complementar, evitando a desnecessária inabilitação da licitante e garantido a economicidade ao erário público e o interesse público.

Ressalte-se que também foi apresentada comprovação no SICAF, no qual constam todos os documentos e informações de validade e regularidade da empresa, reforçando a idoneidade e habilitação técnica da recorrente para participar do certame.

Edital é claro em relação a questão, facultando ao agente sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, conforme item 10 – DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, vejamos:

#### 10 - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 – O(A) Agente de Contratação PODERÁ, na análise e julgamento da habilitação e das propostas, SANAR erros ou falhas que não alterem a substância das propostas - documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada na ATA da Sessão Pública e acessível às licitantes, atribuindo validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

10.1.1 - Esta atuação do(a) Agente de Contratação é FACULTATIVA, porém, em alguns casos, necessária. No entanto, se providenciada deverá ser pautada nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, assegurando a ampla defesa e o contraditório, de modo a atender o interesse público.

Conforme esclarece Justen Filho (2021, p. 794), *“sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administração, sobretudo é direito do particular”*

Tal entendimento reforça que a realização de diligência não constitui mera faculdade discricionária da Administração Pública, mas sim um dever vinculado quando presente dúvida razoável ou omissão sanável que não comprometa a substância da proposta ou da habilitação. Trata-se, portanto, de um instrumento de proteção ao interesse público e à ampla competitividade, devendo ser manejado com observância aos princípios da legalidade, isonomia e do contraditório

De igual forma, a inabilitação sob fundamentação de descumprimento do item 2.7.2 pela ausência de apresentação de declaração sobre estrutura operacional apta a garantir: a) atendimento emergencial em território nacional; b) oficinas e prestadores de serviços para reparos dos veículos segurados; e c) emissão tempestiva de apólices, endossos e relatórios de sinistros previsto no Termo de Referência, reflete excesso de formalismo que não se coaduna com os princípios que regem a nova legislação de licitações e contratos.

2.7.2 – A licitante deverá declarar formalmente que possui estrutura operacional e rede de atendimento, própria ou credenciada, apta a garantir:

- a) Atendimento emergencial 24 horas em todo o território nacional;
- b) Disponibilização de oficinas e prestadores de serviços para reparo dos veículos segurados;
- c) Emissão tempestiva de apólices, endossos e relatórios de sinistros, conforme previsto neste Termo de Referência.

Importante destacar que a recorrente **declarou expressamente** no sistema eletrônico de compras e na própria proposta comercial, que **atende integralmente a todas as condições técnicas previstas no edital, comprometendo-se a prestar os serviços conforme as especificações exigidas.**

---

Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

**Além disso, o conteúdo da declaração exigida está inequivocamente suprido pelas demais declarações formais apresentadas, tais como:**

- Declaração de atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no art. 63 da Lei nº 14.133/2021;
- Declaração de ciência e concordância com o edital e Termo de Referência;
- Declaração de cumprimento das condições técnicas e obrigações contratuais;
- Compromisso formal de atendimento às exigências operacionais previstas no Termo de Referência.

Cumpre destacar, ainda, que a Gente Seguradora S.A. mantém uma rede nacional de atendimento e assistência, composta por 461 oficinas credenciadas espalhadas por todo o território nacional, fato que pode ser verificado publicamente no sítio eletrônico oficial da companhia (<https://genteseguradora.com.br/oficinas-credenciadas>), com possibilidade de busca por endereço e localização.

Dessa forma, eventual ausência de apresentação de uma declaração autônoma e específica sobre a estrutura operacional não configura descumprimento material da exigência, mas mera questão formal, que poderia — e deveria — ter sido suprida por meio de diligência, conforme autoriza o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência administrativa, assim como a doutrina especializada, é pacífica no sentido de que não se deve afastar proposta vantajosa em razão de formalismos que não comprometam a substância da habilitação.

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o **procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.**

Demonstra-se equivocada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que se trata de excesso de formalismo, cujo vício é sanável!!

Na ótica dos órgãos de controle, são frequentes e longevas as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

E ainda o TCU, no acórdão 2302/2012-Plenário:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*

Nesse contexto, entende-se essencial julgar com razoabilidade a avaliação da conformidade das propostas frente a finalidade pretendida com o certame licitatório instaurado, desprezando-se excessos de formalismos em prol do objetivo maior com a contratação.

Marçal Justen Filho assevera:

*“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”.*

Portanto, não se verifica razões lógicas e plausíveis de direito para alijar do certame a recorrente, empresa seguradora participante.

Inabilitar a recorrente por conta de mero vício formal suprível através de simples diligência é atentar contra a razoabilidade dos atos administrativos.

Dessa forma, **postula-se pela reconsideração da decisão recorrida com a habilitação**

---

**Gente Seguradora S.A.**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

da ora recorrente no certame licitatório, com base no princípio da finalidade, julgamento objetivo e do formalismo moderado.

O bom senso e a razoabilidade devem prevalecer!

## **I.I - DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE:**

A decisão que culminou na inabilitação da recorrente e, conseqüentemente, na habilitação da empresa Porto Seguro como vencedora da licitação pelo valor de R\$ 285.000,00, produz impactos diretos e significativos sobre o interesse público, violando frontalmente os princípios constitucionais e administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

Cumprido ressaltar que o procedimento licitatório tem como finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência e da isonomia entre os licitantes, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, não houve efetiva disputa de lances que assegurasse a obtenção da melhor proposta. A empresa Porto Seguro, que ora figura como vencedora, manteve sua proposta inicial de R\$ 285.000,00 sem apresentar qualquer lance competitivo, enquanto as licitantes Gente Seguradora e Sura Seguros ofertaram valores de R\$ 75.990,00 e R\$ 75.940,00, respectivamente, valores substancialmente inferiores e muito mais vantajosos para a Administração.

A desclassificação da proposta e inabilitação da Gente Seguradora, fundada em supostas irregularidades de caráter formal, plenamente passíveis de regularização por meio de diligência administrativa, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021, resultou em um cenário antieconômico e desfavorável ao erário, **permitindo que o certame fosse adjudicado por valor quase quatro vezes superior ao menor lance apresentado.**

Tal conduta contraria de forma direta os princípios insculpidos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

***Art. 5º, inciso II – “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”;***

***Art. 11, incisos I e II – que consagram a observância da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa***

---

**Gente Seguradora S.A.**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[genteseguradora.com](http://genteseguradora.com)

*e da vinculação ao instrumento convocatório;*

**Art. 12, inciso I – que consagra o princípio da economicidade e da eficiência.**

Importa frisar que o item 10 do edital expressamente facultava à Administração sanar erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos apresentados, bem como permitir complementações mediante diligência — instrumento legal que, se devidamente aplicado, teria viabilizado a permanência das propostas mais vantajosas no certame, preservando a competitividade e evitando prejuízo ao interesse público.

Ademais, a atual apólice contratada com a Gente Seguradora possui valor de R\$ 202.704,88. Ou seja, além de não se alcançar uma proposta mais vantajosa, o resultado do certame representa um aumento significativo do custo contratual para a municipalidade, sem justificativa técnica ou econômica plausível.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que a Administração deve privilegiar a vantajosidade da contratação, devendo evitar formalismos exacerbados que resultem em prejuízo ao erário. Nesse sentido, é firme a posição do Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de propostas mais vantajosas em razão de meras falhas formais, passíveis de saneamento, viola os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

**Portanto, a manutenção da inabilitação da licitante Gente Seguradora, com a consequente adjudicação da licitação por valor significativamente mais elevado, implica prejuízo direto e mensurável ao erário público, frustrando os objetivos do procedimento licitatório e violando os princípios que o norteiam.**

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente e o consequente restabelecimento de sua habilitação para permitir a adjudicação da proposta mais vantajosa à Administração, ou, alternativamente, a anulação do certame, com o retorno do procedimento à fase de habilitação, de forma a assegurar a observância da legalidade, da economicidade e da competitividade.

## II - DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, vem a recorrente, postular se digne V.Sa.:

- a) Receber e processar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestivo e na forma da Lei;
- b) **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a equivocada decisão “*a quo*” proferida que equivocadamente inabilitou a recorrente, declarando-a HABILITADA;
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre (RS), 16 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO  
PINTO DE  
SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital  
por CARLOS EDUARDO  
PINTO DE  
SOUZA:61642010049

**Carlos Eduardo Pinto de Souza**  
**Gerente Comercial**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **GENTE SEGURADORA S.A.**, sociedade seguradora de direito privado com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Marechal Floriano Peixoto n° 450, CNPJ n° 90.180.605/0001-02, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **SÉRGIO SUSLIK WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Pedro Chaves Barcelos n° 878, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n° 062.422.780-49, RG-SSP/RS n° 1005619679, e seu Diretor, **EDUARDO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Attilio Bilibio, n° 120, casa 22, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n° 002.533.430-11, RG-SJS/RS n° 3058746359, ambos com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto n° 450, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

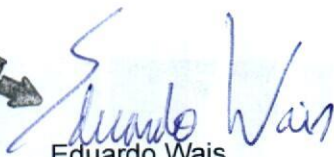
**OUTORGADO:** **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares n° 200/202, Torre A, bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, inscrito no CPF n° 632.005.380-15, RG-SSP/RS n° 7009036166.

**PODERES:** Por este instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui o **OUTORGADO** seu bastante procurador, outorgando-lhe plenos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", em qualquer procedimento/certame licitatório, de qualquer modalidade, tipo e critério de julgamento, processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação em todas as formas possíveis podendo (1) tomar qualquer decisão durante todas as fases, inclusive participando da fase de lances verbais nas modalidades em que ocorrer, ofertando-os em nome da **OUTORGANTE**; (2) propor o credenciamento da **OUTORGANTE**, apresentar e firmar documentos e propostas, examinar e visar documentos e propostas dos demais participantes, ratificar propostas da **OUTORGANTE**, retirá-la; participar de sessões públicas de abertura de documentos de habilitação e de propostas, dar lances de preços/valores; (3) assinar lista de presenças e atas, registrar ocorrências, formular impugnações, intervir, alegar, concordar, discordar, contestar, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, renunciar a recurso interposto, contrarrazoar, receber notificações; (4) passar recibo, retirar editais, assinar propostas e contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, prestar esclarecimentos, receber e dar quitação; (5) substabelecer de forma parcial ou plena os poderes constantes desta procuração; (6) enfim, praticar e assinar todos os atos e firmar quaisquer documentos e tudo o mais que for necessário para o integral cumprimento deste mandato.

**VALIDADE:** A presente procuração é válida até o dia 31 de março de 2026.

Porto Alegre-RS, 24 de março de 2025.

  
Sérgio Suslik Wais  
Diretor-Presidente

  
Eduardo Wais  
Diretor

**Gente Seguradora S.A.**

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
gente seguradora.com

**1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS**  
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300  
**SIDNEI ZOLIM BOCCUDO - TABELIÃO DESIGNADO**

Reconheço a **AUTENTICIDADE** das firmas de **SERGIO SUSLIK WAIS E EDUARDO WAIS**, indicada com a seta de uso deste tabelionato.  
**EM TESTE DA VERDADE**  
Porto Alegre, 25 de março de 2025  
Rec. Firma: R\$20,60 + Selo digital: R\$5,80  
0450 02 2500002.01064 a 01065 [517]

**ZOLIM**

1º Tabelionato de Nota:  
**INACIO KOLOGESKI SIMAO**  
ESCR. AUTORIZADO



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por INACIO KOLOGESKI SIMAO, em quarta-feira, 26 de março de 2025 16:32:13 GMT-03:00, CNS: 09.663-6 - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE RS/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **Sr. Marcelo Wais**, brasileiro, casado, segurador, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Teixeira Soares nº 200 apartamento nº 202, Torre A, Bela Vista, Porto Alegre/RS, portador do RG nº 7009036166 e do CPF nº 632.005.380-15, com endereço profissional à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, substabeleço o **Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza**, brasileiro, portador do RG nº 1044731451 expedida pela SJS/RS e do CPF sob nº 616.420.100-49, residente e domiciliado na Rua Carlos Ferreira, 325/103, bloco 07, bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS e o **Sr. Guilherme Rodrigo de Lima**, brasileiro, portador do RG nº 9095200458 e do CPF nº 869.713.870-15, residente e domiciliada na Rua Lima e Silva, 117/204, bairro Centro, Porto Alegre/RS **nos poderes que me foram outorgadas por GENTE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.180.605/0001-02, situada na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, a fim de representá-la perante todos e quaisquer órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, sejam Federais, Estaduais e/ou Municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de todas as esferas, inclusive as entidades que compõem o chamado "Sistema S", para fins de participação da empresa em licitações públicas de quaisquer espécies, modalidades e tipo de julgamento, bem como certames e/ou procedimentos de seleção com natureza e caráter licitatório, podendo praticar todos os atos cujos poderes me foram originariamente conferidos e outorgados, durante todas as fases dos processos, e ainda, assinatura de aditivos e distratos, tendo por validade e abrangência o presente substabelecimento, **o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2025.**

Porto Alegre-RS, 22 de setembro de 2025.



Marcelo Wais  
Diretor Vice-Presidente  
RG nº 7009036166 - SSP/RS  
CPF nº 632.005.380-15



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE  
Avenida Ipiranga, 40 - Praia de Belas, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-020  
Trend City Center Office - Fone: (51)3079 5300 - Lucas Freier Ceron - Tabelião



Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de MARCELO WAIS, indicada com a seta de uso deste tabelionato.

EM TEST. DA VERDADE  
Porto Alegre, 24 de setembro de 2025  
Rec. Firma: R\$6,90 + Selo digital: R\$2,10  
0450.01.2400005.38069 (800)



Gente Seguradora S.A.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 450 | Centro Histórico | Porto Alegre - RS  
CEP 90020 060 | Fone (51) 3023.8888 | Ouvidoria 0800 607 0888  
[gente seguradora.com](http://gente seguradora.com)